

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 663/99 A

SESSÃO DE 08. / 10 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00029/96 A.I. - 336697/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Audio Som representações e Comércio Ltda.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICM.VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS. OS BLOCOS DE ORÇAMENTO EM QUE SE ALICERÇARAM A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO DÃO SUPORTE A UMA EFETIVA VENDA. INEXISTENCIA DE FLAGRANTE. ACUSAÇÃO INSUBSISTENTE, VISTO NÃO RESTAR NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DA SONEGAÇÃO PRATICADA. MANTIDA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTANCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 336697/95/92, sob a acusação de que a empresa autuada se encontrava vendendo mercadorias, através da emissão de blocos de orçamento. Base cálculo R\$. 8.136,04

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular IMPROCEDENTE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria ratificando decisão absolutoria de 1ª Instancia, referendada pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, pouco ou quase nada se pode acrescentar, ao que já foi detidamente analisado POR ocasião do julgamento de 1ª Instância, assim como, através do parecer exarado pela douta Procuradoria do Estado, senão vejamos;

- 1- O simples fato da posse de blocos de orçamento não significa que a autuada estivesse efetuando vendas e registrando as mesmas nos referidos blocos sem a devida emissão da documentação fiscal competente, visto que, não ficou comprovado em momento algum o flagrante fiscal.
- 2- Os autuantes, não acrescentaram ao feito fiscal qualquer outro procedimento de fiscalização que viesse robustecer a sua argumentação, ou seja, vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais (Levantamento quantitativo de Estoque)
- 3- A Legislação Tributária é silente, no tocante a posse e utilização por parte do contribuinte de blocos de orçamento e sua utilização, evidentemente, desde que, não seja em substituição aos documentos fiscais previsto na mesma.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença absolutória prolatada em Instância Singular, votando pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de julgamento de 1ª Instancia. e recorrido Audio Som Representações e Comercio Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANMIDADE votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela Instância Singular, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do presente processo, nos termos do relator e de acordo com parecer da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/12 1999.

veit
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

Francisco das Chagas A. Albuquerque
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

Salomão
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. Moacyr José Barreto Brazialo~~

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. José Amarílio Boim da Figueiredo~~

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. José Maria Vieira Mota~~

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. Alberto Moreno M. Maia~~

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. José Paiva de Freitas~~

Maisha Parente Aguiar
CONSELHEIRO

A Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade